



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
 RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0009482-70.2016.8.26.0564**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Fauna**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial - 63/2016 - DICCMA - São Bernardo do Campo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Geraldo Remi Lopes de Oliveira**

Vistos.

A Justiça Pública ajuizou a presente ação penal em face de **GERALDO REMI LOPES DE OLIVEIRA**, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 32, *caput*, da Lei nº 9.605/98, **por sessenta e uma vezes**, e no artigo 32, § 2º, da Lei nº 9.605/98, **por setenta e cinco vezes**, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque, segundo a denúncia (fls. 01/04), em período incerto, mas anterior ao dia 05 de março de 2016, por volta de 16h41, na Rua Diogo Furtado, nº 145, bairro Ferrazópolis, nesta cidade e comarca de São Bernardo do Campo, o réu praticou atos de maus tratos contra: I) Animais silvestres: **110 aves diversas**, das quais 57 morreram; II) Animais domesticáveis: **02 coelhas**; III) Animais domésticos: **04 cachorros**; IV) Animais domesticáveis: **20 porquinhos da índia**, dos quais dezoito morreram.

Recebida a denúncia (fls. 119/123), o réu foi citado (fls. 141), apresentando resposta à acusação a fls. 151.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Confirmou-se, então, o recebimento da denúncia a fls. 152/153.

Durante a instrução do feito, foram ouvidas seis testemunhas comuns e duas do juízo, reinquirindo-se uma comum. Ao final, o réu foi interrogado (fls. 213/214 e 294/297).

Ultrapassada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 294/297), as partes se manifestaram em alegações finais.

A culta representante do Ministério Público, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, pugnou pela procedência da ação (fls. 294/297).

Já o douto Defensor Público requereu, invocando ausência de autorização para o ingresso na residência do réu, o reconhecimento da nulidade da prova colhida na fase inquisitiva, atingindo todos os atos probatórios que se seguiram. No mérito, postulou a absolvição, invocando, em síntese, insuficiência probatória (fls. 294/297).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Passa-se à fundamentação e à decisão.

A pretensão punitiva, comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, é parcialmente procedente, reconhecendo-se a continuidade delitiva.

A materialidade foi atestada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 18, bem como pelos laudos de fls. 22/49, 83/85 e 97/98.

E, dentre tais provas, impende destacar o que consta do laudo pericial de fls. 22/49, elaborado pela devotada médica veterinária que acompanhou a busca e apreensão dos animais descritos na denúncia:

"(...) À chegada ao local pode ser constatada a presença de criadouro de aves (tipificadas a seguir), porquinhos da índia (Cavia porcellus), uma cadela lactante, porte pequeno, SRD com dois filhotes e um cão mestiço da raça poodle de porte médio.

Em relação às condições de alojamento da cadela lactante e seus filhotes, a mesma encontrava-se presa a um(a) corrente de não mais de um metro de comprimento, sem acesso à água e alimentação, deitada em panos úmidos e mofados colocados diretamente em chão de terra batido e úmido. O local não possui ventilação, luz natural, luminárias e ao contato inicial o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

animal mostrou-se muito agressivo com a presença da equipe. Foram oferecidos água e ração, mas o animal continuava prostrado. Vagarosamente e observando que não se tratava de agressão, o animal foi cedendo e permitiu sua manipulação (bem como de seus dois filhotes, sendo um macho e uma fêmea), e os mesmos foram retirados do local insalubre e sem nenhuma condição de higiene, sendo transferidos para caixa de transporte de papelão e levados para lar temporário. Clinicamente o animal apresentava baixo escore corporal, desidratação moderada, presença de ectoparasitas (pulgas) não sendo possível a determinação de demais parâmetros fisiológicos pela agressividade do mesmo. Os filhotes mostraram-se clinicamente estáveis, porém com leve desnutrição, mucosas hipocloradas e TPC (teste de perfusão capilar) negativo por desidratação.

No mesmo local onde mãe e filhotes foram encontrados, nas mesmas condições de insalubridade, sem acesso a água e alimentação (aliado ao fato do local ser completamente desprovido de mínimas condições de higiene), foram localizados 20 porquinhos-da-índia entre filhotes, machos adultos, fêmeas adultas e fêmeas gestantes. Esse número de animais estava lotado em espaço mínimo de confinamento, no máximo 1 x 1 separados da cadela lactante por uma porta de madeira na cor branca tombada. As paredes são improvisadas utilizando-se o próprio declive do terreno (barro, sujeito a deslocamento desta terra quando de precipitação), telhas de amianto e calor aferidos as 15h00 de 40° C, sem acesso a água e com um tacho grande de alumínio com ração mofada. Clinicamente não foi possível avaliação precisa dos parâmetros pelo número de animais e pela retirada ter sido realizada ao entardecer com o auxílio de lanternas, porém ressalta-se a observação de animais apáticos, com provável quadro de desidratação e desnutrição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em relação ao segundo cão, o mesmo encontrava-se exposto ao sol escaldante da tarde no quintal da residência, sem acesso a água e ração, bem como apenas tinha ao alcance uma carcaça de máquina de lavar sem tapetes ou qualquer outro material que lhe fornecesse um mínimo de conforto abrigo do calor. Esse animal também se encontrava amarrado em corrente de não mais de um metro de comprimento. Foi fornecido água e ração e o animal prontamente se alimentou. Ao exame clínico observou-se desidratação, mucosas hipocloradas, pêlos do animal com muitos nós, presença de ectoparasitas (pulgas), dermatite e otite em ambos os condutos auditivos.

Foram encontrados duas fêmeas de coelhos, criadas em um viveiro de 2 x 3 m juntamente com 73 periquitos, chão de barro úmido e com restos de alimentos apodrecidos, sem acesso a água e alimentação adequada à espécie. Um dos animais apresentava lesão na região dorsal, provavelmente em decorrência de mordedura por roedores. Os dois coelhos estavam apáticos, permanecendo isolados no canto do viveiro, demonstrando grande estresse e bem estar de baixo grau. Ao exame clínico constatou-se desidratação, desnutrição e baixo escore corporal.

Situação mais gritante e preocupante foi observada em relação ao acondicionamento das aves. Estas se encontravam em gaiolas sujas, quebradas, com pontas de arame que facilmente poderiam causar lesões nas aves, água parada e lodosa, ração mofada e encontrada em todo o chão da gaiola (quando esta estava intacta, já que a maioria encontrava-se enferrujada, com vários locais de erosão e nos quais as aves poderiam facilmente se acidentar, como por exemplo, amputação traumática de membros posteriores). Ainda, foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

constatado que a quantidade de poleiros disponíveis em todas as gaiolas era inferior (isso nas que possuíam) ao determinado por lei para criação pde aves.

Foram identificadas 19 gaiolas contendo aves, alguns casais com ovoposição garantida, superpopulação em outras gaiolas e no viveiro adaptado com telhado de amianto e apenas um poleiro, estavam lotadas pelo menos 60 aves em condições de manejo incorretas, tanto que as mesmas escondiam-se nas frestas da única parede de concreto. As calopsitas estavam separadas em número de 4 em uma gaiola pequena sendo duas com lesões típicas por arrancamento de penas por estresse de alto grau e manejo alimentar inadequado. Outra calopsita estava em uma pequena gaiola juntamente com 3 periquitos australianos, e a última calopsita em um viveiro de madeira escuro, baixo, sem acesso a água e alimentação, apresentando comportamento estereotipado de andar compulsivo lateral, principal determinante de ave com estresse de alto grau. Todas as calopsitas encontravam-se em ambientes insalubres, gaiolas baixas e sem poleiros, que não permitiam exibição de seu comportamento natural mesmo em cativeiro. As penas estavam quebradiças, sem brilho e vigor, corroborando com as condições precárias de manutenção e claramente considerada uma ação de maus tratos.

(...)

Finalmente, foram encontradas na residência do proprietário medicações de indicação (d)e uso veterinário (como antibióticos e suplementos alimentares) e seringas usadas, sendo a medicação administrada na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

água de beber, porém provavelmente sem a devida orientação de um médico veterinário que orientasse a dosagem a ser administrada, particularmente quando em um mesmo recinto várias aves são lotadas. Desse modo, observou-se a água de bebedouros de cor arroxeada pela adição do medicamento e que a troca não é realizada conforme orientação médica, já que quase a totalidade dos bebedouros continha água lodosa e esverdeada, e alguns tachos contendo ração totalmente mofada e imprópria ao consumo.

Conclui-se, portanto que o ambiente no qual todos os animais foram encontrados era insalubre, sem acesso à água e alimentação adequada, uso indevido de medicações de prescrição veterinária e, portanto, verificada a condição de maus tratos e criação em cativeiro ilegal. Em acordo com 'As Cinco Liberdades', sendo essas: 1 – Liberdade Nutricional; 2 – Liberdade Sanitária; 3 – Liberdade Ambiental; 4 – Liberdade Comportamental e 5 – Liberdade Psicológica, utilizado como um guia para diagnóstico do bem estar de animais e identificar possíveis ações de maus tratos, conforme Relatório Brambell (1965) e adotado, por suas premissas, também pelo Conselho de Bem-Estar de Animais de Produção (FAWC, 1993).

A Liberdade Nutricional inclui disponibilidade de alimentos e água em quantidade e qualidade adequadas, sendo os conceitos de sede e fome mais relevantes à liberdade psicológica. A Liberdade Sanitária inclui ausência de problemas de saúde tais como doenças e ferimentos. A Liberdade Ambiental inclui adequação das instalações nas quais os animais são mantidos, tais como adequação das superfícies de contato e espaço disponível. A Liberdade Comportamental refere-se à comparação entre o comportamento natural em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ambiente similar aquele em que a espécie evoluiu e o comportamento possível sob as condições em análise. Já a Liberdade Psicológica representa um aumento significativo da amplitude da Liberdade de medo e estresse, frustração, tédio e auto-mutilação" (fls. 22/25).

Vê-se, por conseguinte, que indiscutível é a materialidade delitiva, havendo seguros elementos para afirmar-se que os animais em questão eram submetidos a graves e constantes maus tratos, já que desrespeitadas as chamadas "Cinco Liberdades".

Deve-se destacar, ainda, o laudo complementar de fls. 96/98, o qual atestou que, dos cento e trinta e seis animais apreendidos, **setenta e cinco** vieram a óbito logo depois da apreensão realizada.

E a autoria dos lamentáveis maus tratos recai, de forma irretorquível, sobre o réu.

O réu, na fase inquisitiva (fls. 79/80), sustentou que *"...há cerca de um ano, o declarante foi denunciado junto à Comissão de Proteção e Defesa Animal da OAB de São Bernardo do Campo que o acusou de comercializar cães e mantê-los em situação de maus tratos. O declarante compareceu na Comissão da OAB e comprovou que os quatro cães que possuía na época, todos pequenos e SRD, estavam bem cuidados. Recorda-se que não possuía coelhos, porquinhos da índia, ou tanto pássaros como hoje. Em relação aos fatos*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

apurados neste procedimento, afirma que em momento algum recebeu qualquer notificação da OAB, tampouco forneceu qualquer tipo de autorização para que os integrantes de tal comissão adentrassem seu imóvel. Destaca que saiu em viagem na noite do dia 03 de maio do corrente ano e pretendia retornar no dia 05; neste período, pediu para que sua ex-esposa e um vizinho cuidassem de seus animais durante sua ausência. Esclarece que sua ex-esposa Nilza reside na casa do outro lado da rua e o citado menino, que conhece pela alcunha de 'Alemão', costuma visitar sua casa para ver os animais, demonstrando gostar muito deles. Destaca que não estava presente no dia em seus animais foram apreendidos e desta forma, não haveria como franquear a entrada dos integrantes da Comissão em sua casa. Como o declarante tinha deixado outras pessoas encarregadas de cuidar de seus animais, não trancou o portão da entrada com cadeado e, desta forma, os integrantes da Comissão tiveram facilidade de adentrar as dependências de sua residência. Afirma que não comercializava porquinhos da índia, eventualmente, trocava um ou outro exemplar na avicultura por ração; a maioria dos porquinhos era destinada a doação para crianças da vila uma vez que o declarante não necessita deste tipo de comércio para sobreviver. Na sua casa havia apenas dois cães, a Pitchula, uma SRD de cor marrom, e um cão branco, fotografado às fls. 24, que fora resgatado e colocado dentro de sua casa cerca de dois ou três dias antes da apreensão. A Pitchula foi submetida a uma cesária, no valor de R\$ 600,00, pela qual o declarante está pagando ainda hoje, os dois filhotes dela estavam na casa junto com mãe, sendo que ela ainda estava com pontos cirúrgicos quando foi levada de sua casa. Ela foi resgatada pelo declarante quando já estava prenha. O viveiro ilustrado às fls. 27 está forrado com serragem e não com sujeira; o viveiro ilustrado às fls. 28. trata-se de local onde estavam abrigados os dois coelhos filhotes que o declarante ganhou em uma viagem que fez ao município de Americana, tais coelhos nunca cruzaram, iriam apenas ser cuidados pelo declarante que não tinha a intenção de comê-los, sequer sabe dizer o sexo


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dos coelhos, ali no viveiro havia uma caixa plástica forrada com jornal picado para que os coelhos dormissem quentes e confortavelmente. No mesmo viveiro havia diversos periquitos e outros pássaros, sendo nenhum silvestre, o declarante sequer sabia que possuía mais de cem pássaros. Esclarece que apenas os cria para ouvi-los cantar, desde criança gostou e criou pássaros e sabe tratar deles que são abrigados em viveiros e gaiolas adequados além de receber alimentação própria. A foto ilustrada às fls. 32 esclarece que sua calopsita foi examinada por médico veterinário uma vez que ela estava apática, o declarante gastou cerca de R\$ 200,00 entre consultas e exames; a água arroxeadada trata-se de um suplemento vitamínico prescrito pelo médico veterinário. Confirma que já teve problemas com a polícia ambiental em virtude de manter em cativeiro pássaros silvestres e, desta forma, nega veementemente que havia um exemplar de pintassilgo em uma de suas gaiolas. Às fls. 36, fotografia ilustra um casal de canário do reino, e não canário da terra. A caixa ilustrada às fls. 41 foi usada pelo declarante para transportar os coelhos que trouxera de Americana, em sua casa havia apenas duas daquelas caixas de papelão e não três. Às fls 42, medicamentos prescritos pelo veterinário, o antibiótico era pingado diretamente na boca da ave sob tratamento e o coquetel saúde é o suplemento arroxeadado colocado na água das aves. Esclarece que por ser aposentado, tinha bastante tempo para limpar as gaiolas e viveiros, o que fazia a cada dois dias no máximo Destaca que mantinha tantos animais em sua casa por gastar de cuidar deles e não com intenção de comercializá-los, manifestando, neste momento, vontade de reavê-los uma vez que acredita que eles não estavam em situação de maus tratos”.

E, em juízo (fls. 294/297), o réu procurou novamente eximir-se de sua responsabilidade penal, mas em relato parcialmente divergente.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Admitiu o réu que mantinha os pássaros, os porquinhos e os coelhos para comercialização, sustentando que não possuía autorização para tanto, já que esta, em sua visão, era desnecessária. Negou ter solicitado que alguém, na sua ausência, cuidasse dos animais. Salientou que, ao chegar em casa, após a apreensão dos animais, surpreendeu-se com viveiros destruídos e com ninhos jogados ao chão, muitos destes com ovos. Alegou que, antes dos fatos, chegou a consultar um veterinário para ajudá-lo na criação dos animais, mas não soube precisar o nome deste. Declarou que não possuía documentos de compra e venda dos animais e que não possuía funcionários, embora eventualmente seu filho o auxiliasse no cuidado dos animais.

As negativas do réu quanto à ocorrência de maus tratos, contudo, a par de contraditórias entre si, não foram corroboradas por nenhum elemento idôneo de prova.

A testemunha Antília da Monteiro Reis, sob o crivo do contraditório (fls. 294/297), esclareceu que, à época dos fatos, presidia a Comissão de Proteção e Defesa Animal da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção São Bernardo do Campo/SP e, assim, a referida comissão costumava receber denúncias pelo Facebook. Em certa ocasião, houve uma denúncia anônima, instruída com fotos e vídeos, contra o ora réu. Diante disso, a comissão remeteu uma notificação para que o réu comparecesse à OAB/SBC. Após muito tempo, o réu acabou comparecendo e a depoente o atendeu, orientando-o. Na ocasião, se constatou que o réu possuía animais em situação de maus tratos, pois amarrados com correntes, sujos, sem alimentação e sem local próprio para dormir.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diante disso, segundo o relatado pela testemunha, foi lavrado um termo de ajustamento de conduta e, logo depois, um dos membros da comissão visitou a residência do réu, ocasião em que constatou que tudo havia melhorado. Entretanto, surgiram novas denúncias anônimas e notificações foram enviadas ao réu, mas este não as atendeu. Dessa forma, no dia citado na inicial, a depoente solicitou que a Doutora Vanessa Matheus, que participava da comissão, comparecesse ao local. Momentos depois, a Doutora Vanessa fez contato telefônico com a depoente, afirmando que a situação na residência do réu era extremamente grave. Dessa forma, a depoente compareceu ao local e, ao verificar o que ocorria, solicitou a presença de policiais. Relatou a testemunha que, no local, verificou que o imóvel do réu era totalmente inadequado para a criação de animais, tendo avistado aves doentes, animais mortos e outros mantidos em uma espécie de buraco no chão. Além de chamar a polícia, foi também chamada, para elaboração de laudo pericial, a médica veterinária Elizabeth Teodorov, que prestava serviços à comissão. Conversando com a Doutora Vanessa, esta informou que, ao chegar no local, fora recebida pelo réu, que, ao perceber o que estava para ocorrer, empreendeu fuga. Foi localizada no local a esposa do réu, a qual confirmou que este possuía os animais para comercialização. Ressaltou a depoente que, após a apreensão dos animais, inúmeros vieram a morrer. Citou que a foto de fls. 47 indica uma caixa de papelão, com furos, utilizada para transportar animais. E tal caixa foi por ela vista ao chegar no local, havendo, no interior de tal bem, alguns animais, o que indicava perversão do réu no tocante a animais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A testemunha Vanessa Matheus, na fase judicial (fls. 213/214), declarou que, por ocasião dos fatos, integrava a Comissão de Proteção e Defesa Animal da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção São Bernardo do Campo/SP. Relatou que, no dia dos fatos, recebeu uma denúncia anônima e, ao chegar no local, verificou a existência de muitos animais, principalmente pássaros, em situação deplorável. À vista do ocorrido, a Polícia Militar foi acionada. Recordou-se que os pássaros estavam todos em gaiolas muito pequenas, em um ambiente insalubre, sem higiene, ao passo que a água dada aos animais estava com a coloração verde. Cachorros também estavam no local e, em um buraco na terra, local escuro, sem alimentação e água, foram encontrados porquinhos da índia. Informou que a dono do imóvel, com a chegada da comissão, autorizou a entrada desta, porém depois se evadiu do local.

A testemunha Elizabeth Teodorov, em juízo (fls. 213/214), mencionou que, no dia dos fatos, foi acionada para acompanhar os fatos na condição de médica veterinária *pro bono*. A diligência foi realizada em uma residência, na qual se observou a existência de uma construção, na qual havia inúmeros periquitos, em número superior a cem. Tais animais estavam em condições insalubres e havia muitos doentes e mortos. Posteriormente, inúmeras aves morreram. Havia também porquinhos da índia, os quais estavam em um corredor de barro, sem alimentação e sem água. Acrescentou que havia animais acorrentados, em típica situação de maus tratos. Esclareceu que as calopsitas estavam em extremo nível de estresse, devido ao espaço muito pequeno em que se encontravam. Destacou que muitas dessas aves, pelo estado de estresse, arrancaram as próprias penas. Havia grande índice de sujeira no local, com condições sanitárias totalmente inadequadas. Tratava-se de ambiente propício para propagação de pragas urbanas, como ratos e baratas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Destacou a mencionada testemunha que no local não havia alimento suficiente e a pouca ração que havia possuía fungos. Atestou que todos os animais, que vieram a óbito posteriormente, morreram em razão das condições a que eram submetidos, classificando-as como "maus tratos severos". Informou que as calopsitas possuíam violeta genciana em seus corpos, para eventualmente agilizar o processo de cicatrização, porém tal substância é tóxica para as aves. Não pôde a depoente precisar o motivo de possuir o réu grande quantidade de animais em situação de maus tratos, mas, por experiência nesse tipo de diligência, acredita que o único motivo seja o comércio.

Já a testemunha Gisele Mauro Gonçalves, ouvida sob o crivo do contraditório (fls. 213/214 e 294/97), afirmou que, antes dos fatos, houve uma denúncia anônima acerca do local citado na inicial. Assim, um dos grupos da citada comissão foi visitar o local e, lá chegando, se percebeu, segundo ela soube, um estado de extrema crueldade, com muitos animais com mordidas de roedores. Assim, foi chamada a força policial. Um grupo de advogados e veterinários foi até o local e outro grupo ficou aguardando a chegada dos animais na delegacia. A ocorrência se estendeu por toda a tarde e durante a noite. Finalizado o resgate dos animais, dois policiais se dirigiram até à delegacia onde a testemunha estava, apresentaram a ocorrência e a testemunha acompanhou tal providência. Esclareceu não ter ido até o local onde os animais estavam, pois foi designada para ficar na delegacia.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O policial militar João Osvaldo Ekstein, sob o pátio do contraditório (fls. 294/297), esclareceu que, no dia dos fatos, foi acionado para comparecer ao local indicado na inicial, a fim de apurar, salvo engano do depoente, comercialização clandestina de animais. Ao chegar no local, membros da Comissão de Proteção e Defesa Animal da Ordem dos Advogados do Brasil já haviam ingressado no local. O depoente, na ocasião, percebeu que o local era totalmente inadequado para a criação de animais. Destacou que o local era muito sujo e "bagunçado", com muitos pássaros em gaiolas velhas. A água destinada ao animais era suja, não havia alimentos e fezes se encontravam espalhadas por todo o local. Não se recordou de ter visto o réu no local.

Em sentido análogo foi o depoimento judicial do policial militar Rafael de Farias Antônio (fls. 213/214). Ressaltou também que as instalações do local eram precárias e insalubres, com animais em gaiolas pequenas.

Por fim, a testemunha Rafael Gustavo P. Leal, ouvida somente em juízo (fls. 213/214), não se recordou dos fatos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Logo, cotejando-se tais elementos de prova, nota-se que bem caracterizados ficaram os delitos de maus tratos.

A respeito, note-se em resumo que, a par da contundente prova documental e pericial da materialidade, o próprio réu, sempre que ouvido, admitiu ser proprietário dos animais, o que foi confirmado pela testemunha Antília. Por outro lado, esta testemunha, Vanessa, Elizabeth e os policiais confirmaram os maus tratos, salientando que o estado físico dos animais era deplorável, que o local de manutenção destes era inadequado, que havia pouca alimentação e que a água à disposição era imprópria.

Certas são, assim, a materialidade e a autoria delitivas.

A reprovável omissão do réu, por outro lado, é penalmente relevante, pois possuía ele o dever de zelar pelo bem estar dos animais que estavam sob sua tutela.

É de rigor, portanto, o decreto condenatório.

A combativa Defesa, porém, procura afastar a condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sem razão, entretanto, embora seja louvável o costumeiro empenho do devotado Defensor Público nas lides penais da comarca.

Preliminarmente, alegou o culto Defensor, invocando o entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do recurso extraordinário nº 603.616 – Rondônia, que nula é a prova colhida na fase inquisitiva, pois não teria havido autorização para o ingresso na residência do réu e, ademais, não havia fundada suspeita de flagrante.

Não há como, porém, acolher-se, *in casu*, tais alegações.

E isso porque o réu, conforme informou a testemunha Vanessa, permitiu o ingresso, no local, dos componentes da Comissão de Proteção e Defesa Animal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ainda que assim não fosse, veja-se que o réu, por escrito, havia autorizado o "*acompanhamento de membros da Comissão Proteção Defesa OAB SBC para verificar situação dos animais da denúncia*" (fls. 267).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E mesmo que não se acolham as duas assertivas retro, lembre-se que o crime de maus tratos de animais é delito de caráter permanente e, assim, autorizada se encontrava a entrada no local, já que havia fundadas razões para concluir-se acerca da existência de situação flagrancial.

A respeito das fundadas razões, sublinhe-se que, meses antes, a referida comissão já havia recebido denúncia anônima, instruída com chocantes fotos, acerca da ocorrência de maus tratos no local (fls. 255/257).

E, após o réu ter firmado com a comissão termo de ajustamento de conduta, novas denúncias anônimas surgiram.

Não há como, destarte, apontar-se para a ausência de fundadas razões sobre a ocorrência de crimes no local.

É bem verdade, diga-se, que a testemunha Nilza Olinda Oliveira, indicada pela ilustrada Defesa e admitida como do juízo, procurou inocentar o réu e negar que tivesse ele autorizado o ingresso no local.

Em juízo (fls. 294/297), Nilza informou que viveu em união estável com o réu durante vinte e dois anos e, por ocasião dos fatos, se encontravam separados, residindo em imóveis distintos, mas vizinhos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No dia do ocorrido, segundo seu relato, ela se encontrava em seu próprio quintal e, em determinado momento, lá surgiram pessoas, afirmando que havia uma denúncia anônima contra o réu. Tais pessoas, então, ingressaram no imóvel do réu. Destacou Nilza que não acompanhou a visita neste imóvel, mas sabia que o réu lá mantinha vários animais, deles cuidando diariamente. O réu, porém, segundo a declarante, não se encontrava em casa no dia da citada visita. Esclareceu Nilza, ainda, que o réu costumava comprar e revender animais, mas atualmente abandonou tal atividade.

Entretanto, note-se que o depoimento de tal testemunha deve ser recebido com extrema reserva, pois, como já se deixou consignado, Nilza é ex-companheira do réu e, assim, não possui o dever de falar a verdade em juízo.

Ademais, é patente a intenção de tal testemunha em inocentar o réu, tanto que, apesar do laudo pericial juntado aos autos – a demonstrar o deplorável estado dos animais –, afirmou ela que o acusado a estes dispensava cuidados diários.

Não há como, por conseguinte, atribuir-se crédito ao depoimento prestado pela testemunha em questão.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por derradeiro, consigne-se que, à vista do laudo pericial de fls. 22/49 e da prova oral colhida, é pueril a negativa do réu quanto à ocorrência de maus tratos.

Não há como, destarte, afastar-se a condenação.

Procede-se, agora, à dosimetria das penas.

No tocante a uma das calopsitas, atendendo-se às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, vê-se que a pena-base, não obstante a primariedade técnica do réu (fls. 284/293), não pode ser fixada no mínimo legal.

Com efeito, o mencionado artigo 59 do referido *codex* prescreve que, na fixação da pena-base, deve o magistrado atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime.

E, no presente caso, **as circunstâncias e as consequências do crime foram gravíssimas.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A respeito, lembre-se que a ave era mantida em local sobremodo inadequado, causando-lhes grande sofrimento e doenças.

Não se olvide, ainda, que havia pouca alimentação no local e suja se encontrava a água colocada à disposição do animal.

A ave, assim, era submetida a atroz sofrimento.

A competente e devotada médica veterinária que acompanhou os animais, ademais, atestou em juízo que as calopsitas eram os animais que apresentavam maiores consequências dos maus tratos, tendo muitas delas arrancado as próprias penas em razão do estresse vivido com a situação.

Destaque-se também que, segundo a citada profissional, os maus tratos sofridos pelos animais poderiam ser classificados como "severos".

Cabe aqui lembrar ainda que, segundo a ilustrada médica veterinária, a fim de diagnosticar-se o bem-estar de animais e identificar-se ações de maus tratos, devem ser consideradas as chamadas "Cinco Liberdades":

"1 – Liberdade Nutricional; 2 – Liberdade Sanitária; 3 – Liberdade Ambiental; 4 – Liberdade Comportamental e 5 – Liberdade Psicológica" (fls. 25).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E, *in casu*, nota-se que o réu, com sua reprovável conduta, lamentavelmente violou não só uma ou duas, mas todas as "Cinco Liberdades", o que também exige maior rigor na dosagem da pena.

Sob outro prisma, **exacerbada foi a culpabilidade do réu.**

Nesse trilhar, note-se que, segundo atestou a testemunha Antília em juízo e comprovaram os documentos de fls. 267/268, o réu, em data pretérita aos fatos, foi orientado, pela competente Comissão de Proteção e Defesa Animal da Ordem dos Advogados do Brasil, quanto à necessidade de adequar o "canil" às diretrizes e normais legais.

Não obstante, o réu, revelando desprezo pelo ordenamento vigente, menosprezo pelas instituições e vã confiança na impunidade, persistiu na empreitada criminoso.

Sob outro aspecto, **o motivo do crime foi altamente reprovável.**

A respeito, lembre-se que o próprio réu, em juízo, admitiu que mantinha os animais para a venda, o que também foi confirmado pelo relato da testemunha Antília e pela declarante Nilza.

Era a torpe cupidez, portanto, que movia o réu, que desprezou, para satisfazê-la, os mais mezinhos cuidados com os animais que, lamentavelmente, estavam sob seus cuidados.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Impõe-se, por conseguinte, à vista de todas essas graves constatações, a fixação da pena-base no máximo legal, ou seja, em **um ano de detenção**, além de **trezentos e sessenta dias-multa**.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a apreciar.

Na fase seguinte, é necessário considerar o aumento de pena em razão da morte da calopsita.

E aqui o aumento deve dar-se no máximo legal, já que atroz o sofrimento imposto à ave, levando-a à morte.

O aumento, contudo, não incide sobre a pena de multa, pois esta já se encontra no limite máximo legal (artigo 49, *caput*, do Código Penal), não sendo aplicável à espécie a exceção do artigo 60, § 1º, do referido *codex*.

A pena, então, chega a **um ano e oito meses de detenção**, além de **trezentos e sessenta dias-multa**.

No tocante ao valor do dia-multa, este deve ser fixado, à míngua de maiores elementos, no mínimo legal.

Em seguida, faz-se forçoso o reconhecimento do crime continuado, pois o réu, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os delitos subsequentes ser havidos como continuação do ora analisado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
 RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Aplica-se, portanto, a pena privativa de liberdade de um só dos crimes, mas aumentada em dois terços, pois mais de cento e trinta foram os delitos perpetrados pelo réu.

Chega-se, assim, a **dois anos, nove meses e dez dias de detenção**, além de **trezentos e sessenta dias-multa**.

Quanto ao critério ora utilizado para exasperação da pena privativa de liberdade, veja-se a lição da doutrina:

“No concurso formal e crime continuado, causas de aumento de penas previstas na parte geral nos arts. 70 e 71, respectivamente, o critério de aumento baseado no número de crimes, seguido freqüentemente nos tribunais é o seguinte:

a) 2 (dois) crimes: aumento de 1/6 (um sexto);

b) 3 (três) crimes: aumento de 1/5 (um quinto);

c) 4 (quatro) crimes: aumento de 1/4 (um quarto);

d) 5 (cinco) crimes: aumento de 1/3 (um terço);

e) 6 (seis) crimes: aumento de 1/2 (metade);

f) 7 (sete) ou + crimes: aumento de 2/3 (dois terços).” (Barros, Flávio Augusto Monteiro. Técnica de Aplicação da Pena. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1997, pp. 6/7).

Inexistindo demais modificadoras, as penas são tornadas definitivas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O regime inicial de cumprimento de pena, à vista dos motivos dantes expostos – exacerbada culpabilidade do réu, reprovável motivo do crime e extrema gravidade das circunstâncias e das consequências do delito –, será, não obstante a primariedade técnica constatada nos autos, o semiaberto.

Inviáveis são, por identidade de razões, quaisquer benesses, que seriam, no caso, socialmente inadequadas e não se revelariam uma resposta penal compatível à censurável conduta do réu.

Lembre-se, ademais, que brandas medidas não serão suficientes para educar o réu, que já fora orientado anteriormente pela Comissão de Proteção e Defesa Animal da Ordem dos Advogados do Brasil e, lamentavelmente, decidiu persistir na empreitada criminosa.

Não há período de prisão cautelar a considerar nos autos, uma vez que o réu não esteve preso por este processo.

Não há como, por fim, por falta de elementos seguros, fixar-se o valor mínimo dos danos causados pela infração (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diante do exposto, **JULGA-SE**
PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para o fim de:

a) CONDENAR-SE GERALDO REMI LOPES

DE OLIVEIRA, como incurso no artigo 32, *caput*, da Lei nº 9.605/9, por sessenta e uma vezes, e no artigo 32, § 2º, da Lei 9.605/98, por setenta e cinco vezes, tudo na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal, a cumprir a pena de **dois anos, nove meses e dez dias de detenção**, em **regime inicial semiaberto**, bem como a recolher **trezentos e sessenta dias-multa**, fixada a diária no mínimo legal, devidamente corrigido;

b) CONDENAR-SE GERALDO REMI LOPES

DE OLIVEIRA ao pagamento das custas processuais, estas equivalentes a **cem UFESPs** (artigo 4º, § 9º, “a”, da Lei Paulista nº 11.608/03).

Tendo o réu, entretanto, declarado em audiência hipossuficiência financeira, concede-se a este os benefícios da gratuidade judiciária. **Anote-se.**

O réu, dessarte, só responderá pelas custas processuais se e quando tiver possibilidade de fazê-lo, provada a perda, no quinquênio legal, do *status* de necessitado (artigo 12 da Lei nº 1060/50).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O réu poderá apelar em liberdade, já que respondeu solto ao feito e não sobrevieram motivos para a imediata segregação.

Oficie-se à Quarta Companhia do Sexto Batalhão da Polícia Militar, solicitando-se seja consignado um voto de louvor no prontuário do agente da lei João Osvaldo Ekstein, o qual, mesmo em gozo de licença saúde, compareceu à última audiência, demonstrando elevado espírito público e colaborando com a célere aplicação da lei penal.

Havendo notícias anônimas – segundo a testemunha Antília, o que foi negado pela declarante Nilza –, de que o réu continua mantendo animais no local dos fatos, extraia-se cópia desta sentença e da denúncia, remetendo-se, **com urgência**, à Promotoria de Justiça Criminal da Comarca, a fim de que sejam tomadas eventuais providências para verificação do ocorrido.

Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, solicitando-se seja consignado, respectivamente, no prontuário da Doutora Antília da Monteiro Reis e da Doutra Elizabeth Teodorov, um voto de louvor pela brilhante e voluntária atuação no presente caso, a qual resultou na libertação de mais de uma centena de animais de um canil clandestino.

Levante-se o sigilo dos autos, já que inexistente motivo para a manutenção deste.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em havendo o trânsito em julgado desta decisão,
determinar-se-á a expedição de mandado de prisão contra o réu.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2021.

EDEGAR DE SOUSA CASTRO

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

ACZV/ESC